

Pinhalão, 01 de agosto de 2025

JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 61/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025

1) RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado visando aquisição de equipamentos de limpeza, destinados à Secretaria de Educação e Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.

Na data aprazada para a realização do Pregão Eletrônico, 16 (dezesseis) empresas cadastraram proposta, sendo elas Geotrack Comércio Importação e Distribuição LTDA, Jr2 Comércio de Variedades LTDA, Sanigran LTDA, AM Vidal LTDA, Comercial Jabuti de Máquinas Agrícolas LTDA, Dimorvan Davi Menegusso LTDA, Forthe Agropecuária LTDA, Mwv Distribuidora LTDA, Agro Comercial Ges LTDA, Acarve Comércio e Licitações LTDA, Paulo Eletro LTDA, 54.045.261 Gisiane Eichelberger dos Santos, S&S E-Commerce LTDA, Heitor Agreli, E.D. Soluções Integradas Ltda, Lança Produtos - Comércio e Serviços LTDA.

Após a pregoeira julgar as propostas, foi visto que as mesmas estavam em acordo com o Edital e foram julgadas de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Complementar nº. 123/06 alterada pela LC Nº 147/2014.

Depois da fase de julgamento de propostas e de habilitação, conforme as exigências editalícias, a empresa Lança Produtos - Comércio e Serviços LTDA foi declarada habilitada no item 01.

Dando continuidade ao certame, foi aberto direito de recurso para as empresas participantes do certame, e, assim, a empresa Forthe Agropecuária

[Handwritten signatures]



Ltda manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa Lança Produtos - Comércio e Serviços LTDA.

A empresa manifestou as razões recursais e a recorrida, Lança Produtos - Comércio e Serviços LTDA, apresentou as contrarrazões, ambas de forma tempestiva.

É o breve relato.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Forthe Agropecuária Ltda interpõe recurso contra a habilitação da empresa Lança Produtos - Comércio e Serviços LTDA no certame licitatório, alegando que o Produto ofertado não atende as exigências editalícias, tendo em vista que a roçadeira manual modelo 52CC, marca Nagano) não atende aos requisitos mínimos, conforme segue:

- **Peso total:** 9,7 kg (Edital exige 6,3 kg)
- **Diâmetro da lâmina de corte:** 255 mm (Edital exige 250 mm)
- **Capacidade do tanque de combustível:** 1,2 L (Edital exige 0,64 L)
- **Faltam informações obrigatórias:** comprimento total, nível de pressão sonora e nível de potência sonora

3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida Lança Produtos – Comércio e Serviços LTDA alega que as especificações citadas pela recorrente (6,3 kg de peso, 250 mm de diâmetro da lâmina e 0,64 L de capacidade do tanque) são referenciais descritivos de um modelo base (roçadeira STIHL FS 120), não critérios eliminatórios, e que o edital não fixou limites máximos nem vinculou esses parâmetros como obrigatórios.



Além disso, a roçadeira ofertada possui características superiores às mínimas referenciadas:

- Maior potência (1,75kW contra 1,3kW), o que justifica o peso maior;
- Diâmetro da lâmina de 255mm, aumentando a produtividade;
- Tanque de 1,2L, que prolonga o tempo de uso sem reabastecimento.

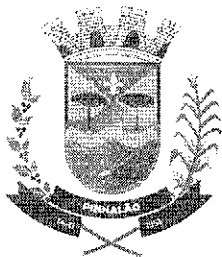
Do ponto de vista técnico e jurídico, a proposta está dentro dos parâmetros do edital, que utilizou modelo de referência apenas como exemplo, nos termos da Lei 14.133/2021, permitindo ofertas equivalentes ou superiores.

A contrarrazoante alega, portanto, que o produto ofertado atende aos requisitos e não há fundamentos para a desclassificação, estando respeitados os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4) PARECER TÉCNICO

Diante do recurso administrativo interposto pela empresa Forthe Agropecuária Ltda e das contrarrazões apresentadas pela empresa Lança Produtos – Comércio e Serviços Ltda, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista ser esta a responsável pela solicitação do produto, com o objetivo de avaliar a adequação do equipamento ofertado às exigências do edital e à realidade operacional do Município.

Conforme parecer técnico emitido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Raylan Cássio Silva de Oliveira, foi constatado que o equipamento ofertado pela empresa Lança Produtos apresenta divergências relevantes em



relação às especificações técnicas constantes no Termo de Referência, especialmente quanto ao peso (9,7 kg, superior ao limite referencial de 6,3 kg), capacidade do tanque de combustível (1,2 L, superior aos 0,64 L indicados) e ausência de informações essenciais para a segurança do operador, como nível de ruído e vibração.

Ainda que o equipamento apresente potência superior ao modelo de referência, a análise técnica apontou que tal característica não compensa os impactos negativos gerados pelo excesso de peso, comprometendo a ergonomia, o rendimento operacional e, consequentemente, a eficiência da prestação do serviço público.

Além disso, a Secretaria destacou que os parâmetros constantes no Termo de Referência não foram arbitrários, mas definidos com base na experiência prática dos servidores que atuam diretamente na operação dos equipamentos, sendo, portanto, elementos essenciais para garantir a compatibilidade entre o objeto contratado e as reais necessidades do Município.

Com base nessa análise, o Secretário recomendou que fosse decidido pela desclassificação da recorrida, tendo em vista que o produto ofertado não atende de forma satisfatória às exigências técnicas do edital, o que justifica o acolhimento do recurso interposto pela empresa Forthe Agropecuária LTDA.

5) DA DECISÃO

Face às alegações formuladas pela recorrente, pela contrarrazoante e pelo Secretário Municipal de Administração, a Pregoeira e sua Equipe de apoio, vem diante deste, manifestar seu posicionamento acerca dos fatos e fundamentos ora transcritos.



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 a 2028

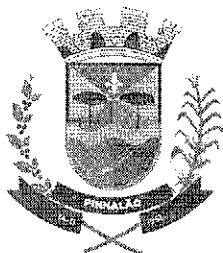
Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Primeiramente, vejamos o que descritivo exigido no item 01 deste certame:

Roçadeira lateral a gasolina, uso profissional, Potência (kW/CV) 1,3 / 1,8, Cilindrada (cm³) 30,8, Ferramenta de corte, TrimCut C 32-2 / 3 facas 250 mm, Peso (kg) 6,3, Diâmetro ferramenta de corte (mm) 420 / 250, Eixo de transmissão na haste, Rígido, Comprimento total s/ ferramenta de corte (cm) 177, Nível de pressão sonora dB(A) 99 / 101, Nível de potência sonora dB(A) 110 / 112, Motor 2 Tempos, Capacidade do tanque de combustível (l) 0,64

A proposta ofertada pela empresa Lança Produtos – Comércio e Serviços Ltda, embora tenha apresentado produto com motorização superior à exigida, apresentou especificações técnicas destoantes dos parâmetros definidos no edital, os quais foram elaborados com base nas necessidades operacionais da Secretaria de Meio Ambiente, considerando aspectos ergonômicos, de segurança e de funcionalidade.



Ao examinar o comparativo técnico elaborado pelo setor competente, observa-se que a máquina ofertada possui peso significativamente maior que o permitido, o que compromete sobremaneira a execução dos serviços, especialmente em atividades que demandam esforço físico contínuo, como roçadas em terrenos extensos ou inclinados.

O excesso de peso não apenas fere o princípio da eficiência, como também contraria as normas de segurança do trabalho, ao representar risco ergonômico aos servidores.

Além disso, a máquina apresentada possui capacidade de tanque de combustível consideravelmente superior ao especificado (mais que o dobro), o que, embora pareça uma vantagem, na prática agrava ainda mais o problema do peso e do desequilíbrio da ferramenta durante seu uso, aumentando o desgaste físico do operador e a probabilidade de acidentes.

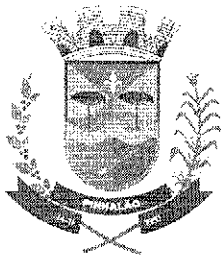
Outro ponto de relevância é a ausência de informações técnicas obrigatórias, como os níveis de pressão sonora e potência sonora, exigidos no edital para fins de controle de impacto ambiental e proteção auditiva dos servidores.

A ausência dessas informações impede a avaliação objetiva da conformidade da proposta e compromete a transparência e isonomia do julgamento, em flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

A tentativa da empresa em sustentar que tais características exigidas em edital seriam "meras referências" não merece prosperar.

As especificações do Termo de Referência foram estabelecidas de forma clara e objetiva, como requisitos mínimos e indispensáveis à garantia da

[Handwritten signature and date]



adequada execução contratual, sendo vedada a aceitação de produto com características incompatíveis com a finalidade pública pretendida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares da licitação e é obrigação da Administração e dos licitantes observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

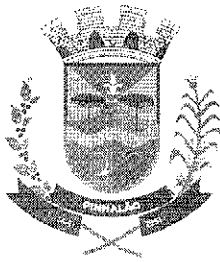
Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Vemos, no mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I- Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos

[Handwritten signature]



critérios objetivos definidos no edital. Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

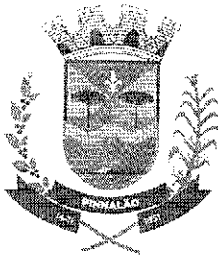
Assim sendo, considerando que a proposta apresentada pela empresa recorrida diverge das especificações técnicas pormenorizadas no edital, permitir o acolhimento de proposta em desconformidade com as exigências editalícias implicaria violação direta ao edital, comprometendo não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a legalidade e a segurança jurídica do certame, em descompasso com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado sobre o tema.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e com fundamento no art. 5º e nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, que legisla que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, entendo que a proposta da empresa Lança Produtos não atende de forma satisfatória aos critérios técnicos exigidos pelo edital, motivo pelo qual deve ser inabilitada.

Diante o exposto, acolhemos o recurso interposto pela empresa Forthe Agropecuária LTDA, reconhecendo a procedência de suas alegações, determinando a desclassificação da proposta da empresa Lança Produtos – Comércio e Serviços LTDA.

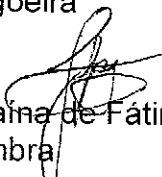

Pricilia Maria da Silva

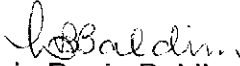


PREFEITURA DE
PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 a 2028

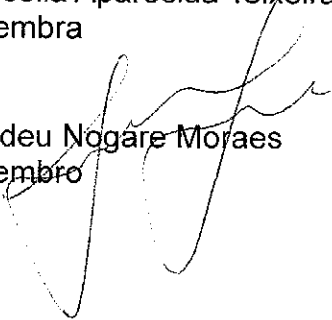
Pregoeira


Janaína de Fátima Guedes
Membra

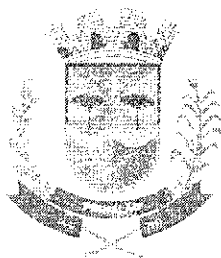

Inês Aparecida de Melo
Membra


Letícia Bonin Baldim
Membra


Lucélia Aparecida Teixeira
Membra


Tadeu Nogueira Moraes
Membro



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

Interessado: FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA

Processo: Pregão Eletrônico nº 42/2025

Assunto: Recurso Administrativo – Aquisição de Roçadeira Manual

**Responsável pela Manifestação: Raylan Cássio Silva de Oliveira
– Secretário Municipal de Meio Ambiente**

I – INTRODUÇÃO

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90042/2025, e considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **LANÇA PRODUTOS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, esta Secretaria vem apresentar manifestação técnica e administrativa quanto ao mérito da controvérsia, com fundamento no interesse público, nas exigências editalícias e na realidade operacional da Secretaria de Meio Ambiente.

II – DO OBJETO LICITADO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REQUERIDAS

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de **roçadeiras manuais** para atender demandas diárias de limpeza urbana, manutenção de áreas públicas, terrenos irregulares e faixas de domínio rural, especialmente em locais de difícil acesso.

O **Termo de Referência** apresenta como modelo de referência a **roçadeira STIHL FS 120**, especificando os seguintes parâmetros técnicos:

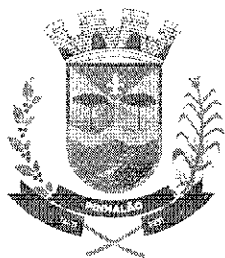
- **Peso aproximado:** 6,3 kg
- **Diâmetro da lâmina de corte:** 250 mm
- **Capacidade do tanque de combustível:** 0,64 L
- **Potência do motor:** 1,3 kW (1,75 HP)

Tais especificações não foram arbitrárias, mas baseadas na experiência prática da equipe técnica e operacional da Secretaria de Meio Ambiente, que realiza trabalhos contínuos com o equipamento em campo.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA

O equipamento ofertado pela empresa **LANÇA PRODUTOS** apresenta os seguintes parâmetros:

- **Peso total:** 9,7 kg (acréscimo de 54% em relação ao modelo referencial);
- **Tanque de combustível:** 1,2 L (quase o dobro da capacidade sugerida);
- **Diâmetro da lâmina de corte:** 255 mm;



- **Potência do motor:** 1,75 kW (superior ao modelo de referência).

Ainda que a maior potência possa ser considerada uma vantagem teórica, o aumento de peso e volume traz **impactos operacionais negativos significativos**, os quais passo a detalhar.

IV – IMPACTOS OPERACIONAIS E ERGONÔMICOS

1. **Aumento de fadiga e riscos ergonômicos:**
O acréscimo de mais de 3 kg no peso total do equipamento, aliado a um tanque de combustível com quase o dobro da capacidade, compromete a **ergonomia e a resistência do operador**, especialmente em jornadas prolongadas, sob sol ou chuva, em terrenos íngremes ou com vegetação densa.
2. **Redução de rendimento do trabalho:**
A **mobilidade e agilidade** do operador são diretamente prejudicadas. A maior massa exige mais esforço físico, resultando em pausas mais frequentes e menor produtividade média por hora. Isso **aumenta o tempo e os custos indiretos da execução do serviço público**.
3. **Desproporcionalidade entre potência e necessidade prática:**
A potência superior do motor, embora positiva em determinados contextos (como uso industrial ou em vegetação de grande porte), **não se justifica para as finalidades cotidianas de roçada urbana ou rural leve e média**, sendo inclusive contraproducente em virtude da elevação do peso e do consumo de combustível.
4. **Ausência de parâmetros relevantes para segurança:**
O produto ofertado **não apresenta informações sobre nível de ruído e vibração**, essenciais para avaliação de impacto sonoro e biomecânico ao operador, especialmente em cumprimento às normas de segurança e saúde do trabalho.

V – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

Embora o edital tenha utilizado um modelo como referência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial (inclusive do TCU) de que a Administração está vinculada às **especificações técnicas mínimas** expressamente descritas no Termo de Referência, **especialmente aquelas com relevância operacional, como peso e capacidade do tanque**.

Ainda que o edital tenha se referido a um modelo como exemplo, o desrespeito a características técnicas fundamentais pode descaracterizar a utilidade do produto para o fim público a que se destina. Não basta o produto ser



"equivalente" em termos de potência ou diâmetro; é necessário que **seja compatível com as condições de uso real no serviço público municipal.**

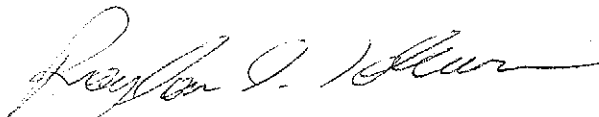
VI – CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, com base na experiência técnica da equipe, nos parâmetros estabelecidos pelo edital e na análise detalhada do equipamento ofertado pela empresa vencedora, **esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA,** considerando que:

- O equipamento ofertado pela empresa LANÇA PRODUTOS não é **adequado à realidade operacional do Município,** especialmente pela **excessiva carga ergonômica sobre o operador,** o que prejudica o rendimento do trabalho e contraria o interesse público;
- A proposta apresentada **não respeita os parâmetros essenciais estabelecidos pelo edital,** motivo pelo qual **não deve ser considerada tecnicamente aceitável;**
- As contrarrazões apresentadas, embora tecnicamente estruturadas, **não conseguem superar os impactos práticos e operacionais negativos identificados,** motivo pelo qual **não devem ser acolhidas.**

Por fim, recomenda-se que o Pregoeiro **desclassifique a proposta da empresa LANÇA PRODUTOS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** e dê seguimento à nova classificação do certame, respeitando os critérios definidos no edital e priorizando a eficiência e a segurança do serviço público.

Pinhalão, 01 de agosto de 2025.


RAYLAN CASSIO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente